



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211  
Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro  
89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
E-mail: [licitacao@itaiopolis.sc.gov.br](mailto:licitacao@itaiopolis.sc.gov.br) - Site: [www.itaiopolis.sc.gov.br](http://www.itaiopolis.sc.gov.br)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5/2013  
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2013

Análise e julgamento do recurso interposto pela empresa TRANSPINOTTI LTDA - EPP.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Educação:**

Em decorrência das RAZÕES RECURSAIS interposta pela empresa TRANSPINOTTI LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob n. 04.207.886/0001-08 com sede na Rua Tenente Ary Rauem, 543, sala 2, Centro, Papanduva/SC e CONTRA-RAZÕES RECURSAIS apresentada pela empresa STYLLUS TRANSPORTES COLETIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.744.641/0001-01, com sede na Localidade de Augusta Vitória, Mafra/SC, o Município de Itaiópolis, neste ato representada pela Pregoeira, Angelita Puchalski, nomeada pelo Decreto nº 1192/2013 de 02 de janeiro de 2013, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

A pregoeira e a equipe de apoio, tendo recebido o recurso interposto pela empresa Transpinotti Ltda - EPP, a respeito da decisão proferida no dia 07 de fevereiro de 2013, onde decidiram pela INABILITAÇÃO da empresa em questão, que não teria cumprido integralmente o disposto no subitem 8.1.4 Da Habilitação Técnica, por intermédio dos seguintes documentos: 1 - DO VEÍCULO: B) Cópia(s) da(s) Apólice(s) de Seguro(s) Obrigatório de Danos Pessoais, contra terceiros, passageiros ou não, reúnem-se nesta data para análise e decisão.

Inicialmente verifica-se que o Recurso é tempestivo, posto ter sido apresentado no prazo estabelecido no artigo 109 da Lei de Licitações.

Analisada a tempestividade, passa-se à análise do mérito.

Consta na Ata de Julgamento que a empresa em questão não atendeu aos requisitos do Edital, apresentando somente a Certificação de Apólice, onde consta "a presente declaração somente terá validade se acompanhada da CNR (ficha de compensação) nº 998.120.348, devidamente quitada", o que de fato não ocorreu.

Com efeito, o item 8.5 do Edital do Processo Licitatório nº 05/2013 previa:

**8.5 Em nenhum caso será concedido prazo para a apresentação de documentos de habilitação que não tiverem sido entregues na sessão pública, e a falta de quaisquer documentos implicará na inabilitação do proponente, salvo se os mesmo estiverem de posse do Representante Credenciado e entregues na sessão pública.**

Verifica-se na documentação de habilitação da empresa TRANSPINOTTI LTDA - EPP, que deixou de apresentar a devida quitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

CNPJ 83.102.517/0001-19    Fone/Fax 47 3652-2211  
Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro  
89340-600 - ITAIÓPOLIS - SC  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
E-mail: [licitacao@itaipolis.sc.gov.br](mailto:licitacao@itaipolis.sc.gov.br) - Site: [www.itaipolis.sc.gov.br](http://www.itaipolis.sc.gov.br)

Dentre os princípios clássicos que norteiam a Administração Pública estão o da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Ressalte-se que, o art. 3º da Lei n. 8666/93 – que traz outra gama de princípios a serem seguidos pela Administração Pública –, editado para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Acerca do teor do artigo supra citado, Maria Sílvia Zannela Di Pietro afirma:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da **indisponibilidade do interesse público** e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que **escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público**.” (*Direito Administrativo*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 294). (Original sem grifo).

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (*Direito Administrativo Brasileiro*. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997, p.95).

Deste modo, ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio, pois ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade.

Ademais, a Comissão entende que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve sim ser observado. A propósito:

“o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211  
Avenida Dr. Getúlio Vargas, 308 - Centro  
89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
E-mail: [licitacao@itaipolis.sc.gov.br](mailto:licitacao@itaipolis.sc.gov.br) - Site: [www.itaipolis.sc.gov.br](http://www.itaipolis.sc.gov.br)

tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, RT, 1991, 10ª ed., p. 25).

Por outro lado, a empresa recorrente não apresentou dentro do prazo legal impugnação ao Edital, o que também leva a conclusão que o instrumento convocatório foi editado dentro dos limites e ditames legais.

Assim sendo, a pregoeira e a equipe de apoio Resolvem: a) receber o recurso, eis que tempestivo; b) quanto ao mérito, negar-lhe provimento, ratificando a decisão recorrida, mantendo INABILITADA a empresa TRANSPINOTTI LTDA - EPP; c) encaminhar os autos à Senhora Carina Câmara Sebben, Secretária Municipal de Educação e ao Excelentíssimo Senhor Gervásio Uhlmann, Prefeito Municipal, para que a seu juízo adote a decisão final.

Itaipópolis, 19 de fevereiro de 2013.

  
ANGELITA PUCHALSKI  
Pregoeiro

  
DOROTÉIA TREMBA STROBEL  
Equipe de Apoio

  
PAULO CESAR PRUNER FILHO  
Equipe de Apoio

  
CILMARIA LUCIA WEINERT  
Equipe de Apoio





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

CNPJ 83.102.517/0001-19 Fone/Fax 47 3652-2211  
Avenida Dr. Genílio Vargas, 308 - Centro  
89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
E-mail: [licitacao@itaipolis.sc.gov.br](mailto:licitacao@itaipolis.sc.gov.br) - Site: [www.itaipolis.sc.gov.br](http://www.itaipolis.sc.gov.br)

Vistos, etc.


Trata-se de recurso interposto pela empresa TRANSPINOTTI LTDA - EPP., contra decisão da Comissão Permanente de Licitações, que houve por bem INABILITÁ-LA do certame por descumprir a exigência referente à habilitação técnica exigida no item 8.1.4 do Edital.


O recurso não merece guarida conforme razões bem postas pela Comissão Permanente de Licitações, cujas quais adoto como razões de decidir, transcrevendo-as integralmente:

Diante do exposto, DECIDO: conhecer dos recursos interpostos pela empresa TRANSPINOTTI LTDA - EPP, porquanto tempestivo; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida que determina a inabilitação da recorrente. Intime-se.

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos.

Itaipópolis, 19 de fevereiro de 2013.

  
GERVÁSIO UHLMANN  
Prefeito Municipal

  
CARINA CÂMARA SEBEN  
Secretária Municipal de Educação